



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 91/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente **Elton Emílio Tavares Lopes da Graça** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 31/2025, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, aperfeiçoamento por falta de precisão na identificação da conduta, de imprecisão na indicação dos ampares que se pretende obter e por não junção de todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Elton Emílio Tavares Lopes da Graça, mcp “Zito”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 113/2025*, de 16 de julho, que terá dado lugar ao *Acórdão N. 154/2024*, de 26 de agosto, ambos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. O Tribunal recorrido ao ter confirmado a decisão que rejeitara o pedido de ACP, com fundamento em contradição ao previsto nos termos dos artigos 323 e 324, nº 3, todos do CPP, teria violado os direitos fundamentais do recorrente, mormente, contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, estratégia de defesa e ampla defesa, artigos 1º, 3º, 5º, 77º, todos do CPP, 22º, e 35, todos da CRCV;

1.2. Quantos aos factos e ao direito:

1.2.1. Foi detido em flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e, em consequência, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva, por estar indiciado da prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei da droga, um crime de conservação, transferência ou dissimulação de bens ou produtos e num crime de associação criminosa;

1.2.2. O Ministério Público (MP), sem produzir as provas requeridas pelo arguido, teria deduzido acusação contra o mesmo, imputando-lhe a prática dos crimes constantes do despacho de acusação que aqui daria por integralmente reproduzidos;

1.2.3. Estaria detido, por ordem do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, desde o dia 8 de novembro de 2024;

1.2.4. O MP teria requerido ao meritíssimo juiz de turno que este declarasse os autos como sendo de especial complexidade, o que teria merecido provimento:

1.2.5. Por não ter ficado satisfeito com o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o recorrente interpôs recurso para o TRS, estando ainda a aguardar a prolação do respetivo acórdão;

1.2.6. Tendo sido notificado da dota acusação, dentro do prazo legal, teria requerido a abertura da ACP, arguindo nulidades e requerendo a produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido ignoradas, e protestando, ainda, arrolar outras testemunhas, dentro do prazo legal.

1.2.7. Entretanto, até ao dia 9 de julho de 2025, data em que teria solicitado o *habeas corpus*, não teria sido pronunciado e muito menos os autos teriam sido declarados como sendo de especial complexidade, na fase de ACP, inexistindo qualquer outro despacho judicial que tivesse reappreciado os pressupostos de prisão preventiva, aumentando o prazo de oito para doze meses, e muito menos despacho de pronúncia que deveria ser proferido no prazo de oito meses;

1.2.8. Só viria a ser informado sobre o indeferimento do seu pedido de ACP, por extemporaneidade, após ter interposto o pedido de *habeas corpus*;

1.3. Alega que o terceiro juízo-crime do Tribunal da Comarca da Praia ter-se-ia equivocado ao invocar a alegada violação do disposto no artigo 324, número 3, do Código de Processo Penal;

1.3.1. Que tal conclusão não encontraria respaldo fático nem jurídico, porquanto o pedido de abertura da ACP teria sido tempestivamente remetido por correio eletrónico, no dia 22 de maio, conforme comprovativo de envio que teria juntado aos autos; e que os mandatários do recorrente teriam entregue o mesmo pedido no dia 23 de maio, em formato papel, na secretaria do terceiro juízo crime, não tendo o oficial de justiça levado em conta que a data em que deveria constar do pedido da ACP teria de ser a data do envio por correio eletrónico;

1.3.2. Ao não ter considerado a prova inequívoca da prática tempestiva do ato processual, o tribunal recorrido teria incorrido em manifesta ilegalidade;

1.3.3. A ACP, apesar de ser uma fase facultativa, constituiria um direito de defesa do arguido, isto é, de acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, bem como o direito de praticar atos do processo que lhe desrespeita [terá querido dizer: que lhe dizem respeito] e com interesse para garantir os seus direitos fundamentais;

1.3.4. Por essa razão teria interposto o pedido de *habeas corpus*, que seria julgado improcedente

pelo *Acórdão N. 113/2025, de 16 de julho*, ao que se seguiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais, que também seria recusado pelo *Acórdão N. 154/2025, de 26 de agosto*;

1.3.5. Face à alegada violação de direitos constitucionalmente salvaguardados (liberdade, contraditório) e, uma vez esgotadas todas as vias que teria a seu dispor, veio bater à porta do Tribunal Constitucional para pedir a reparação dos direitos fundamentais e o [seu] restabelecimento por meio da concessão do amparo requerido.

1.4. Sobre a admissibilidade do recurso:

1.4.1. Estaria ciente da sua legitimidade para interpor o recurso;

1.4.2. O mesmo seria tempestivo porque teria sido notificado do Acórdão recorrido a 26 de agosto de 2025;

1.4.3. Teriam sido observados os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo e esgotadas todas as vias de recurso ordinário.

1.5. Pede, já na parte das conclusões, que seja escrutinada o que designa de conduta, assim construindo a fórmula: “[a] rejeição da realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, extemporaneidade, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade)”.

1.6. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.6.1. Seja admitido o recurso, porque seria legalmente admissível;

1.6.2. Seja escrutinado e decidido (A rejeição da realização de uma fase do processo requerida pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, “extemporaneidade”, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade);

1.6.3. Seja julgado procedente e consequentemente, revogado o *Acórdão N. 11/2025*, datado de 16 de julho de 2025, com as legais consequências;

1.6.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (Presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo e liberdade, artigos 22º, 29º, 30 e 35 da CRCV).

1.7. Diz-se juntar duplicados legais e documentos em número de 4 (quatro).



2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas todas as vias de recurso;

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais, suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que está destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão*

13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo**, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3.*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a

natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Porém, a forma como estrutura a conduta não se adequa às exigências legais, na medida em que esta, primeiro, é apresentada em forma de questionamento ao tribunal sobre pretensa violação de direitos fundamentais, cuja resposta corresponderia a um parecer do Tribunal ou conduziria este órgão judicial a incidir sobre uma questão meramente abstrata. Designadamente, não se afigura evidente a que entidade é que está a atribuir a lesão do direito, nem se se está perante uma única conduta ou duas, considerando a fórmula confusa que se encontra no segmento relevante.

2.3.7. Além disso, parecendo que o móbil da sua inconformação se prenderia a questões ligadas a um alegado pedido de realização de Audiência Contraditória Preliminar, nada disso se identifica nos autos, ainda mais porque depois de alegar que ele foi rejeitado, resolveu juntar uma ata da audiência contraditória preliminar que aparentemente atesta que a mesma foi realizada, o que deixa ainda mais obscura a conduta que está a pretender impugnar.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar o pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo



todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de modo que ele seja autossuficiente, permitindo ao Tribunal Constitucional decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, atribuindo-a a um órgão judicial específico, e, do outro, especificar os ampares pretendidos para cada uma das condutas impugnadas e ainda trazer para os autos toda a documentação referente ao seu pedido de ACP, caso o que pretenda impugnar a isso se relacione.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, atribuindo-a especificamente a um órgão judicial concreto e especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional;
- b) Juntar aos autos o requerimento por meio do qual se pediu a realização da ACP, o alegado despacho de rejeição e todos os documentos que gravitem em torno dessa questão, bem como a procuração forense outorgada ao(s) advogado(s) que o representa.

Registe, notifique e publique.



Praia, 04 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.